



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIA POLÍTICA

DIREITOS OU PRIVILÉGIOS?
UM OLHAR SOBRE O PODER JUDICIÁRIO

BRUNA MATEUS SOUSA

Brasília – DF
2019

BRUNA MATEUS SOUSA

**DIREITOS OU PRIVILÉGIOS?
UM OLHAR SOBRE O PODER JUDICIÁRIO**

Artigo apresentado ao Instituto de Ciência Política da
Universidade de Brasília, para obtenção do título de
bacharel em Ciência Política.

Orientadora: Profa. Dra. Marilde Loiola

Brasília – DF

2019

RESUMO

Este artigo busca analisar como os direitos garantidos aos ocupantes do Poder Judiciário, em especial aos ministros do Supremo Tribunal Federal, podem se configurar, na verdade, como garantia de privilégios. A diferenciação e o distanciamento dessa realidade com a da população brasileira são elementos a serem observados para a delimitação dos entendimentos aqui propostos. Assim, partindo da explanação sobre as origens do Poder Judiciário, o artigo avalia os dados relativos ao tamanho e gastos desse poder, seguida de uma comparação com os direitos da população brasileira e, por fim, uma breve exposição sobre o padrão das origens dos ocupantes desses cargos.

Palavras-chave: Privilégios. Poder Judiciário. Direitos. Supremo Tribunal Federal.

INTRODUÇÃO

Ao longo de nossa vida construímos uma imagem irretocável do Poder Judiciário, sobretudo daqueles que ocupam os cargos do órgão máximo deste Poder: o Supremo Tribunal Federal. A sociedade é acostumada a ver na televisão, ou em qualquer outro meio de comunicação, imagens de magistrados cercados de luxos e grandiosidades, que pouco instiga a refletir sobre o papel do Estado e os excessos, ou melhor, privilégios, garantidos a eles. Também cabe pontuar que a área acadêmica da Ciência Política cada vez mais produz trabalhos acerca do Poder Judiciário com o enfoque nas Ciências Sociais. Desse modo, este trabalho busca contribuir com uma análise que leve em consideração aspectos sociais e econômicos que permeiam o dia a dia dos ocupantes desse Poder.

Nesse intuito, serão explanados os limites do que é ou não é possível considerar como direitos dos magistrados, por meio da realização de um levantamento da legislação relativa aos benefícios, aliada a uma observação de seus costumes e privilégios informais. Nesse caso, são consideradas informais as práticas e costumes próprios desses ambientes, que não são reproduzidas nos demais poderes, tais sejam o Executivo e o Legislativo. Como parâmetro, também serão apresentadas constantes comparações com a realidade da população brasileira, entre as diversas classes e vivências.

Assim, este artigo está organizado em três seções, de modo que:

- (1) será feita uma breve contextualização do surgimento e estrutura do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal;
- (2) em seguida, serão retratados os custos para sua existência e os seus excessos; e
- (3) logo após, será levantado o debate entre direitos e privilégios, por meio de uma comparação com a realidade da população e o cotidiano dos ocupantes de cargos no Poder Judiciário.

Após exploração de todos esses pontos, notar-se-á que, de fato, há um excesso de benefícios — formais e informais — que asseguram extremos privilégios aos ocupantes da alta cúpula do Judiciário.

Em sua criação, o Poder Judiciário foi incumbido da função de aplicar as leis estabelecidas pelo Poder Político, no entanto nem sempre foi essa a sua delimitação. Baseando-se nas reflexões teóricas do contratualismo moderno, o Poder Político pôde, enfim, realizar seus anseios em administrar a sociedade por meio da criação de leis próprias. Da forma como era entendida anteriormente, a atribuição de *reconhecer e declarar* o direito era de juízes e advogados, que passaram a ser apenas os aplicadores das leis (GOMES, 1997).

Essa informação é ratificada na Constituição de 1988 (CF/1988) do Brasil, a qual reafirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, este poder, como nenhum outro, possui capacidade de dirimir normas e eventuais conflitos de interesses nelas. Dessa forma, segundo aponta Gomes, é proibida pela Constituição a atribuição desse poder jurisdicional a qualquer outro órgão que possa, eventualmente, dar a última palavra sobre um litígio. O autor afirma ainda que:

Desse princípio derivam dois outros: 1. *princípio de exclusividade em sentido positivo*, que significa que há uma reserva ao Poder Judiciário em matéria de jurisdição definitiva. É verdade que há órgãos administrativos que também julgam conflitos de interesses, mas todas as decisões administrativas estão sujeitas ao controle jurisdicional; 2. *princípio de exclusividade em sentido negativo*, é dizer, os membros do Poder Judiciário, com poucas ressalvas, nada mais podem fazer que exercer a jurisdição; essa proibição vigora, sobretudo, para as atividades legislativas e executivas (GOMES, 1997, p. 58).

O sistema de controle constitucional formado no país a partir da CF/1988 não se caracteriza como um sistema difuso por ter minimizado os efeitos das mudanças feitas na Constituição Republicana de 1981. Assim, com o mecanismo de ação direta de inconstitucionalidade apresentada ao Supremo Tribunal Federal, temos praticamente uma corte constitucional. No entanto, também não é possível dizer que este é um sistema concentrado, pois o STF não possui o monopólio da declaração de conformidade constitucional. (ARANTES; KERCHÉ, 1999)

Segundo ARANTES; KERCHÉ (1999), a construção do texto constitucional de 1988 buscou harmonizar a busca pela independência e autonomia do Judiciário no país, incluindo em níveis mais baixos como o de juízes; mas, ao mesmo tempo, garantido a competência de controle constitucional em um único órgão especial. Dessa forma, foi construído um sistema híbrido de controle ao qual diversificou a constitucionalidade das leis (ARANTES; KERCHÉ, 1999), assim como a variação de formas de iniciar, tramitar e controlar as matérias.

No Brasil, o “princípio do monopólio da jurisdição” do corpo judiciário o confere diversas críticas e problemáticas quanto a sua eficiência e aproximação com a sociedade (ROCHA, 2002). No entanto, não é possível afirmar que o Poder Judiciário não seja democraticamente apoiado. Segundo Luigi Ferrajoli (1988), “a legitimação democrática do Poder Judiciário é estruturalmente diversa da dos demais poderes do Estado, não tendo nada que ver com a vontade nem com a opinião da maioria”.

A própria formação do Estado brasileiro justificou a criação de uma grande estrutura do Poder Judiciário, explicada pelo seu papel de garantidor da inviolabilidade dos direitos e dos valores constitucionais (GOMES, 1997, p. 61). Essa é uma demanda que está constantemente em crescimento, demonstrando, segundo ARANTES; KERCHÉ (1999), que o processo de liberalização política do país foi construído de modo a colocar o judiciário como um forte aliado para o mantimento do novo desenho institucional. Dessa forma, não foi somente no princípio do desenho institucional que foi dado ao Judiciário esse poder e essa imagem de garantidores das estabilidades do Estado, como ela permanece até hoje.

Contudo, essa grandiosidade também pode dificultar a governabilidade devido ao excesso de dispersamento de fontes de poder e vetos. Após a CF/1988, o Judiciário teve uma extensão das suas competências, tornando-se uma preocupação por causa de sucessivas interferências na política. (ARANTES; KERCHÉ, 1999)

O Preço do Magistrado Brasileiro

De modo geral, o servidor público brasileiro possui uma alta remuneração em comparação aos mesmos cargos da iniciativa privada. Essa foi uma afirmação reforçada pelo relatório do Banco Mundial denominado *Um Ajuste Justo: Análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil*¹, publicado em 2017, onde se constatou que no Brasil os servidores públicos federais recebem 67% a mais do que um empregado no setor privado em função semelhante, com a mesma formação e experiência profissional. A diferença observada é a mais alta entre os 53 países do estudo. Além disso, os servidores públicos brasileiros, em comparação com a renda média da população em geral, podem ser considerados ricos. Isso porque, segundo dados utilizado no mesmo estudo, 54% estão entre os 20% mais ricos do país e 77% estão entre

¹ Disponível em: <http://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/brazil-expenditure-review-report>. Acesso em: 9 jul. 2019.

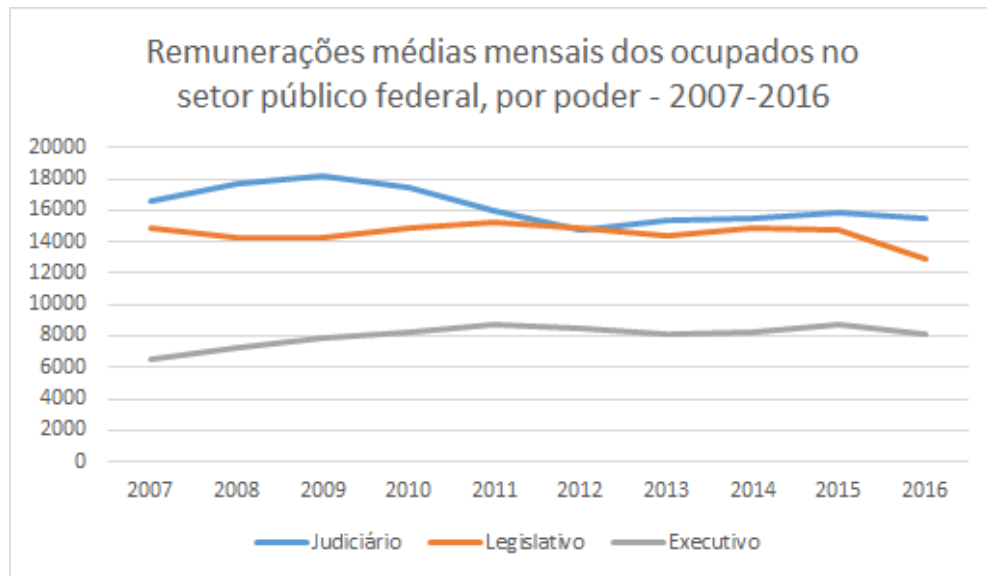
os 40% mais ricos. Não há como responsabilizar diretamente os altos salários do funcionalismo público como causador do grau de desigualdade do país, como sugere o estudo, mas este não deixa de ser um importante fator, dado que o crescimento das remunerações acontece de maneira muito desproporcional entre as duas realidades.

Com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), do IBGE, o jornal Folha de São Paulo apurou que a diferença salarial entre trabalhadores na iniciativa pública e da privada cresceu constantemente nos últimos anos². Essa diferença alcançou, em 2016, o patamar de 63,8%. De acordo com os dados, o aumento desses valores é resultado dos movimentos inversos entre as duas categorias, ou seja, enquanto o salário dos servidores públicos aumentou, os trabalhadores celetistas tiveram um encolhimento de seus salários. Entretanto, comparações realizadas entre todo o funcionalismo público escondem grandes discrepâncias internas entre os diferentes setores do governo. Comparando os poderes executivo, legislativo e judiciário, um levantamento³ realizado pelo Instituto de Pesquisa Aplicada — IPEA, com dados de 2007 a 2016, demonstrou que os servidores do Poder Judiciário Federal não apenas recebem os melhores salários, mas a sua remuneração alcança o dobro da do Poder Executivo, conforme ilustrado no gráfico a seguir gerado pela plataforma do IPEA na internet:

² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/02/1854719-cresce-diferenca-de-salario-entre-setor-publico-e-privado.shtml>. Acesso em: 9 jul. 2019.

³ Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasestado/>. Acesso em: 9 jul. 2019.

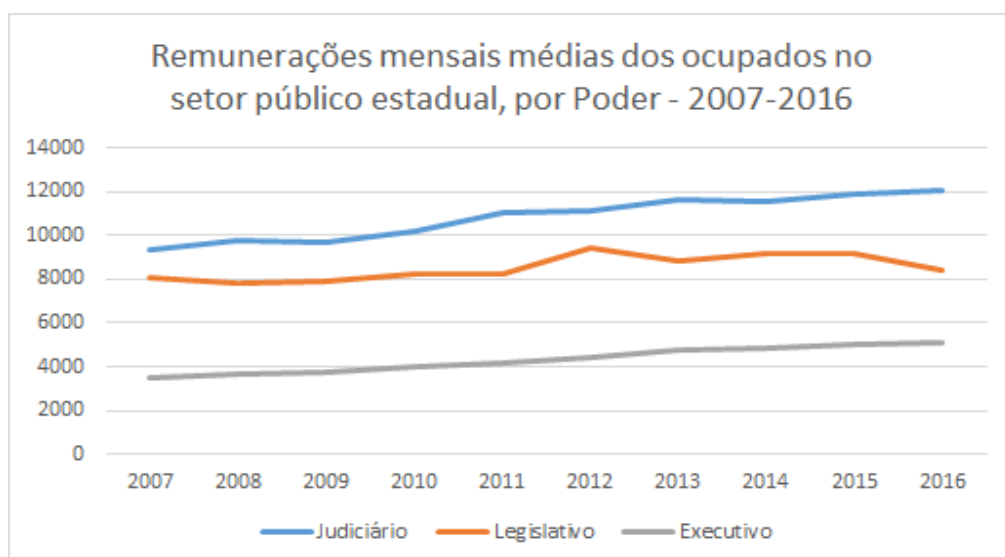
Gráfico 1



Fonte: RAIS/MTE. Elaboração e cálculos: Atlas do Estado Brasileiro — IPEA. Valores atualizados com base no IPCA (2018)/IBGE.

As remunerações também variam substancialmente entre os poderes nas esferas estaduais. Como é possível observar no gráfico a seguir, o Judiciário obteve a maior remuneração em todos os anos, sem nenhuma aproximação com os demais poderes.

Gráfico 2



Fonte: RAIS/MTE. Elaboração e cálculos: Atlas do Estado Brasileiro — IPEA. Valores atualizados com base no IPCA (2018)/IBGE.

Com remunerações elevadas, o Poder Judiciário também se destaca em relação ao seu tamanho. Segundo o Relatório Justiça em Números⁴, uma das principais fontes de dados e estatísticas do Poder Judiciário, preparado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2018 os valores gastos com recursos humanos totalizaram 90,5% das despesas. Deste total, segundo relatório:

- 84,7% foram decorrentes de pagamento de subsídios e remunerações para magistrados e servidores ativos e inativos;
- 6,8% para pagamento de benefícios como: auxílio-alimentação e auxílio-saúde;
- 3,4% para despesas em caráter eventual e indenizatório, como: diárias, passagens e auxílio-moradia;
- 4,3% com terceirizados; e
- 0,8% com estagiários.

Destaca-se ainda que as despesas gastas com os magistrados no país são de aproximadamente R\$ 48,5 mil com cada um dos quase 18 mil juízes, desembargadores e ministros, inclusos os gastos como passagens e diárias oriundas de viagens a serviço. Se considerarmos somente os ocupantes de cargos no âmbito federal, o custo médio por magistrado sobe para R\$ 50,8 mil por mês⁵. O relatório elaborado pelo CNJ não abarca os dados referentes ao próprio Conselho e ao STF, pois ambos elaboram relatórios a parte que serão citados logo mais neste artigo.

Como pontuado acima, além dos altos salários, o Judiciário brasileiro possui um enorme quadro de pessoal e de órgãos em todos os estados. Segundo o Relatório, em 2017, o Poder Judiciário era constituído por 448.964 pessoas, sendo 18.168 magistrados (4%), 272.093 servidores (60,6%), 71.969 terceirizados (16%), 67.708 estagiários (15,1%) e 19.026 conciliadores, juízes leigos e voluntários (4,24%). Dentre os servidores, 78,8% estão lotados na área judiciária e 21,2% atuam na área administrativa.

Mesmo levando em consideração a justificativa para toda a grandeza, ainda é possível afirmar que, no Brasil, há um exagero em relação ao tamanho e aos gastos com o Poder

⁴ Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf> Acesso em: 9 jul. 2019.

⁵ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45124032>. Acesso em: 9 jul. 2019.

Judiciário. Conforme notícia publicada pelo site da Época Negócios⁶. O fazer comparação com países europeus, os dados da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (Cepej) demonstram que o Brasil, além de pagar mais aos seus juízes, possui uma estrutura mais cara que os países europeus, se considerado o tamanho das economias.

Assim, de acordo com o levantamento da entidade, em nenhum país europeu o gasto com o Judiciário ultrapassou 0,7% do Produto Interno Bruto (PIB), em 2015. No Brasil, o relatório Justiça em Números informa que, em 2016, o Judiciário consumiu o equivalente a 1,4% do PIB do país — ou R\$ 84,8 bilhões, em valores da época. O número, que é aproximadamente o dobro, demonstra uma discrepância enorme, ainda que consideradas as diferenças entre esses países. Ressalta-se ainda que esses resultados foram obtidos anteriormente ao reajuste concedido aos ministros do STF em 2018. Por isso, é provável que, se calculado atualmente, o resultado seria ainda maior.

Valendo a partir de 2019, o reajuste aumentou os salários dos ministros do STF de R\$ 33,7 mil para R\$ 39,3 mil. Esse acréscimo amplia em muito os gastos públicos uma vez que, além do próprio aumento, estes estabelecem o chamado Teto Constitucional. O Teto determina o valor máximo que um servidor público, independente do órgão ou cargo, pode receber. Por isso, ao ser ampliado, abre-se a possibilidade de outras carreiras requisitarem o reajuste de seus salários encaixando-se no valor máximo. Contudo, servidores do judiciário sequer precisavam reivindicar o aumento, visto que suas remunerações são calculadas a partir dos salários dos ministros do STF, ou seja, o aumento é proporcionalmente automático.

A aprovação foi resultado da articulação com o ex-presidente Michel Temer que, em troca, pediu o fim do auxílio-moradia. Como justificativa do aumento, as entidades representativas dos magistrados afirmaram que a inflação de 40% acumulada desde o último reajuste em 2014 já estaria corroendo os salários. No entanto, se essa fosse uma justificativa aplicada ao salário mínimo da população, por exemplo, de 724 reais em 2014, o valor saltaria para aproximadamente 1.010 reais. Mas a realidade é que em 2018 o salário mínimo ainda era 954 reais. Aumento inexpressivo frente ao que foi dado aos servidores públicos.

Além de toda a alta remuneração e benefícios conferidos a esse Poder, o dia a dia do Judiciário é regado a luxos e exageros que muitas vezes ultrapassam o que acontece nos demais poderes, como a Presidência da República. Em maio de 2019, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios suspendeu uma licitação do Supremo Tribunal Federal para a compra de

⁶ Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2018/08/juizes-do-stf-ja-ganham-proporcionalmente-cinco-vezes-mais-que-colegas-europeus-mesmo-sem-reajuste.html>. Acesso em: 9 jul. 2019.

medalhões de lagosta e vinhos importados para as refeições servidas aos integrantes da Corte e convidados. O valor do serviço, orçado em mais de 400 mil reais, não se classificava, segundo a juíza responsável, como

necessário para a manutenção do bom e relevante funcionamento do Supremo Tribunal Federal” e os itens exigidos na licitação “destoam sobremaneira da realidade socioeconômica brasileira, configurando um desprestígio ao cidadão brasileiro que arduamente recolhe seus impostos para manter a máquina pública funcionando a seu benefício.⁷

Direitos para Poucos

Entre as justificativas apresentadas por magistrados em resposta à imagem generalizada de que estes compõem uma classe social privilegiada, argumentam-se baseado em parte no conceito sociológico de “lucros da universalização” (ROCHA apud BOURDIEU, 1994). Seguindo este conceito, o retorno remunerado ao agente que se permite trabalhar por meio do “interesse pelo desinteresse” (ROCHA, 2002) deve ser garantido pelo Estado. Dessa forma, para garantir que o ocupante de tal posição, apto a realizar julgamentos, exerça de forma imparcial e desinteressada, seria necessária uma remuneração acima da média. O Estado, garantindo essa exuberante estrutura e benefícios aos servidores do Poder Judiciário, busca fortalecer um importante poder para a garantia dos direitos da minoria, fortalecimento da imparcialidade e, também, resistência às pressões do mercado. No entanto, a expectativa de que membros do Poder Judiciário deveriam fazer justiça por meio da atuação contra interesses econômicos particulares é frustrada devido ao seu pertencimento a esses grupos econômicos favorecidos (ROCHA, 2002).

Ainda assim, o afastamento do padrão da sociedade e a exclusão de “necessidades” são formas de garantir a motivação e a participação de pessoas qualificadas nos mais importantes cargos do terceiro Poder, o Judiciário. Com relação aos pressupostos constitucionais para a garantia da independência do Judiciário, Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto — juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), e mestre em Direito

⁷ Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/05/06/interna_politica,753445/justica-federal-do-df-suspende-licitacao-do-stf-com-menu-de-lagosta-e.shtml. Acesso em: 9 jul. 2019.

pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) — nos dá uma sucinta explicação em seu artigo “O Poder Judiciário no Estado Contemporâneo”:

Os pressupostos constitucionais da independência dos juízes, em termos da Constituição, estão assentados na independência funcional, política, orgânica, na inamovibilidade, na responsabilidade e na imparcialidade. Portanto, a essência da legitimação democrática da atividade judicial e de sua independência está na sujeição do juiz à Constituição e no seu papel de “garante” dos direitos fundamentais.

Mesmo se considerarmos que há, de fato, justificativas para a diferenciação na valorização dos profissionais do Judiciário, não seria possível dizer que estes fazem jus apenas aos seus direitos. Bruno Garschagen, em seu livro “Direitos máximos, deveres mínimos: o festival de privilégios que assola o Brasil”, nos dá uma diferenciação entre direitos e privilégios. Segundo ele,

O cientista político considera direito tudo aquilo que, garantido pela legislação, tem validade para toda a população, independentemente de singularidades econômicas, físicas e sexuais. Já os privilégios beneficiam apenas grupos sociais específicos. Eles podem estar presentes no âmbito do Estado, como aqueles que oferecem vantagens a políticos ou servidores públicos, sobretudo na esfera federal, mas também aparecem de forma simbólica na sociedade. (GARSCHAGEN, 2018)

O Estado, ao passo em que determina direitos para toda a sociedade, também estabelece privilégios a pessoas e setores específicos. Isso acaba gerando uma confusão, por exemplo, com relação a criação de leis que por vezes são justificadas pelo asseguramento de direitos, mas na realidade acabam legitimando privilégios. Nesse sentido, os diversos benefícios assegurados aos servidores públicos, especialmente do Judiciário, além da alta remuneração, não devem ser considerados apenas como garantias de direitos, mas sim um reforço de privilégios a setores historicamente privilegiados (GARSCHAGEN, 2018).

É interessante pontuar que a mentalidade de superioridade e a consequente ideia de merecimento desses privilégios permeiam o imaginário dos membros do Poder Judiciário há séculos. Foi assim que, ao estudar a sociedade norte-americana do século XIX, Tocqueville observou que entre os juristas havia uma força social que guardava características aristocráticas pelo modo como se vestiam, falavam, se portavam, assim como a sua visão de mundo. Segundo o autor, havia gostos e hábitos da aristocracia, como a inclinação instintiva para a ordem,

desdém pela ação da multidão e um desprezo secreto pelo governo do povo (ALMEIDA; FONTAINHA; SANTOS, 2017, p. 150, 151).

São construções de um imaginário de superioridade que resultam em uma normalização e conformação do distanciamento existente entre sua realidade e a da população. Garapon (1997), observando o cotidiano dos tribunais, identificou elementos que fazem parte desse poder e são estranhos à ordem democrática. Segundo ele, aspectos como o próprio espaço físico, o tempo, a toga e o discurso são reforços da simbologia de superioridade dos membros do Poder Judiciário.

Para uma melhor noção dos privilégios formais e informais que fazem parte da rotina do magistrado, faz-se útil a comparação entre os dados da remuneração e benefícios do Judiciário e os dados da população em geral. Na legislação, especialmente na Lei Orgânica da Magistratura, é prevista uma série de benefícios. Destacamos os principais deles:

- I. Férias individuais por 60 dias anuais;
- II. Férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho;
- III. Licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e para repouso à gestante;
- IV. Afastamento por até oito dias consecutivos por motivo de:
 - A. Casamento;
 - B. Falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos;
 - C. Para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.
 - D. Para exercer a presidência de associação de classe.
- V. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas as seguintes vantagens:
 - A. Ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
 - B. Ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas Capitais;
 - C. Ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

- D. Salário-família;
- E. Diárias;
- F. Representação;
- G. Gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;
- H. Gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;
- I. Gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;
- J. Gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados, exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;
- K. Gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

Como mostrado, além dos altos salários, há ainda diversos benefícios conhecidos por “penduricalhos” como: férias, auxílio-moradia (mesmo para quem já tem residência própria na cidade onde atua), auxílio-alimentação, auxílio-escolar, auxílio-saúde, retroativos, entre outros. Vale ressaltar que os benefícios não são exclusividades dos ministros, juízes também possuem a mesma abertura para o recebimento destes.

O teto salarial estabelecido por meio da remuneração dos ministros do STF, de R\$ 39.293,32, é mais um dos fatores que afastam fortemente a realidade destes com a população. Além disso, também são previstas gratificações natalinas que variam entre R\$ 5.773,44 e R\$ 9.487,37, de acordo com o tempo de trabalho.

Dentre os cargos do Poder Judiciário, as maiores remunerações previstas em lei⁸ são as de Analista Judiciário (R\$ 7.792,30); Técnico Judiciário (R\$ 4.749,33); e Auxiliar Judiciário (R\$ 2.812,73). Poderão, ainda, serem adicionados valores acerca da certificação profissional, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional plantão hospitalar, adicional serviço extraordinário, adicional de sobreaviso, adicional de gestão educacional e adicional por tempo de serviço. Esses acréscimos podem chegar a corresponder

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11416.htm#anexoii. Acesso em: 9 jul. 2019.

um total de 65% do salário, alcançando o valor de 19 mil reais. No entanto, com a acumulação de Cargo em Comissão e Função Comissionada, os salários podem ser acrescidos de mais 65%, podendo chegar a quase 19 mil.

Um trabalhador regido pelas leis trabalhistas, atualmente, possui benefícios como férias e repouso semanal remunerados, 13º salário, hora extra, adicional noturno e seguro-desemprego caso não seja demitido por justa causa. São direitos mínimos garantidos aos que possuem menos poder de negociação e reivindicação com aqueles que lhe empregam. Ao contrário disso, funcionários que já possuem cargos e salários exorbitantes, detêm, ainda, muitas outras formas de pleitear e conseguir aumentos e novos benefícios.

Privilégios desde o Nascimento

O comportamento e as decisões que são tomadas pelos magistrados e ministros das supremas cortes, além do alto padrão de vida que é esperado por eles ao adentrar ao Poder Judiciário, têm relação com os seus históricos de privilégios desde o nascimento. Assim, para entender melhor o funcionamento de órgãos com poderes decisórios, como é o Poder Judiciário, diversos estudos e levantamentos já se propuseram a analisar os perfis dos membros desses órgãos.

Como não é este o intuito deste trabalho, cumpre aqui pontuar estudos feitos em busca dos padrões e perfis daqueles que compõem o Poder Judiciário. Um exemplo foi divulgado em 2014, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou o Censo do Poder Judiciário, com base em cerca de 64% do total de magistrados ativos, o que corresponde a 10.796 entrevistados. Segundo os dados, a idade média de juízes, desembargadores e ministros é de 45 anos, com início da carreira na magistratura por volta dos 30 anos para homens e 31 para mulheres (BRASIL, 2014).

Com relação ao tipo de instituição na qual concluíram o ensino superior, os valores são relativamente próximos. 51,2% fizeram em instituições privadas e 48,8% em públicas. A proporção é parecida quando se trata de magistrados dos Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal, dos quais 45,6% concluíram em Instituições Privadas e 54,4% em Instituições Públicas (BRASIL, 2014).

Já o nível de escolaridade dos magistrados, independentemente do tipo de instituição, varia substancialmente entre os diferentes órgãos do Poder Judiciário. No total, 0,4% possui pós-doutorado, 3,3% doutorado, 12,1% mestrado, 47,4% pós-graduação ou lato sensu e 36,7% apenas a graduação. O nível de escolaridade aumenta entre os magistrados na seguinte ordem: Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho, Conselhos Superiores, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Militar Estadual e, por fim, os que possuem níveis maiores de escolaridades, os membros dos Tribunais Superiores. O pós-doutorado foi realizado por apenas 2,5% destes membros dos órgãos mais altos, representando cinco vezes mais do que a média total.

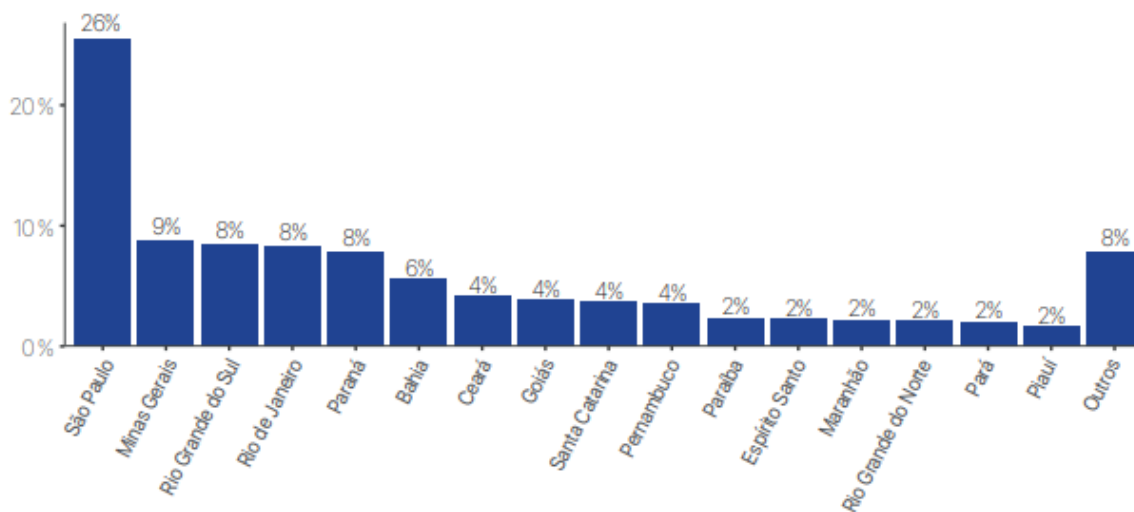
Comparando com a população em geral, apesar de nos últimos anos o País ter aumentado o acesso ao ensino superior de pessoas com rendas mais baixas, esse não era o cenário quando esses servidores entraram para o órgão. Isso porque boa parte dessa mudança aconteceu devido à Lei de Cotas, criada em 2012, para estabelecer cotas de 50% das vagas de entradas em instituições de ensino superior e pública. A medida foi implementada gradualmente por quatro anos, atingindo sua completude em 2016. Dessa forma, o perfil socioeconômico desses servidores, antes de adentrarem no órgão, já eram de pertencentes das classes econômicas mais elevadas (BRASIL, 2012).

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça traçou o “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros”, que, segundo o órgão, se diferencia do Censo de 2013, pois este busca apenas informações objetivas de perfil demográfico, social e funcional dos magistrados, sem perguntas subjetivas com relação a opiniões em diversos assuntos. A participação dos magistrados na pesquisa se manteve próxima aos 64% obtidos no questionário anterior. Do total de 18.168, participaram cerca de 11.348 magistrados, o que corresponde a 62,5% (BRASIL, 2018).

Com relação ao perfil demográfico, tais sejam: sexo, idade, local de nascimento, estado civil e a quantidade de filhos; destaca-se que a idade média dos magistrados é de 47 anos, dois anos a mais em comparação com a pesquisa anterior. Além disso, os dados mostram que pouco mais de um quarto dos magistrados nasceu em São Paulo, correspondendo a cerca de 26%. Em seguida está Minas Gerais com 9%, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Paraná com 8%. Segundo o estudo, 59% dos magistrados, mais que a maioria, atuam na mesma unidade da federação em que nasceu. O gráfico a seguir, reproduzido do estudo, expõe melhor esses dados.

Gráfico 3

Figura 6: Distribuição dos magistrados de acordo com a UF de nascimento, em percentual



Fonte: DPJ/CNJ 2018

Com relação ao perfil social, que trata de informações como a escolaridade dos pais, escolaridade do cônjuge e religião, o estudo reafirma um ponto já tratado aqui, que “a maioria dos magistrados brasileiros tem origem nos estratos sociais mais altos, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade”. Além disso, 92% do total possui cônjuge com ensino superior completo, demonstrando a convivência e participação em meios sociais de realidade próximas.

André Marengo dos Santos e Luciano Da Ros realizaram um estudo sobre os padrões de recrutamento dos ministros dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário brasileiro entre 1826 e 2006, revelando a existência de um padrão etário semelhante, com início da trajetória profissional entre 22 e 55 anos, atingindo o ápice com a entrada na corte por volta dos 55 anos. Há pequenas exceções em alguns períodos analisados, mas este é um padrão relevante para se entender o pensamento e atuação desses Poderes (DAS ROS: SANTOS, 2008).

CONCLUSÃO

O Poder Judiciário vivencia um dos cotidianos mais luxuosos entre os demais Poderes da União. Essa é uma constatação passível de ser realizada não apenas analisando as altas remunerações e benefícios que esses membros possuem como direito, mas também através da observação do seu cotidiano. O excesso de funcionários de apoio para ministros desses Poderes, os altos custos com alimentação luxuosa e, ainda, diversos benefícios garantidos unicamente para eles, garantem uma posição de extremo privilégio e distanciamento da realidade da população brasileira.

Apesar de os altos salários e benefícios não serem garantidos apenas para os ministros do STF, mas também para muitos outros cargos do Poder Judiciário, a desigualdade de renda e direitos destes membros reforçam suas posições de privilégios. Essa posição é reafirmada tanto em comparação com servidores de outros Poderes quanto com a população em geral. Conforme mostrado no artigo, esses direitos que os diferenciam dos demais, acabam por reforçar a sectorização e a posição de privilégios de pessoas que se originaram de posições já privilegiadas.

Reflexos desse distanciamento poderão ser encontrados nos julgamentos, nas produções de obras por esses magistrados e também na sua influência sobre demais poderes. Com a função importante e delicada de analisar e realizar julgamentos, é necessário levantar debates acerca da importância de uma maior democratização no acesso a esses cargos. Os padrões de origens e pouca diversidade de vivências, dificultam a aproximação e entendimento da realidade da maioria da população. Mais ainda, a origem de classes mais altas e a visão de merecimento e reconhecimento por parte do Estado conferem a esses membros uma distorcida ideia de normalização de seus excessos de privilégios.

Para tentarmos encontrar, de fato, uma mudança e uma maior distribuição de direitos, não privilégios, entre servidores públicos e a população, são necessários mecanismos que diminuam o poder de aumento dos próprios salários, cortes de benefícios que não são minimamente compartilhados entre o funcionalismo público, além de uma democratização no acesso a esse Poder.

REFERÊNCIAS

- ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário e política no Brasil** / Rogério Bastos Arantes. - São Paulo: Idesp - Editora Sumaré: Fapesp: Educ, 1997. - (Série Justiça).
- ALMEIDA, Fábio Ferraz de; FONTAINHA, Fernando de Castro; SANTOS, Gabriela Maciel. **Produzindo elites jurídicas: prêmios, comendas e distinções dos ministros do STF (1988-2013)**. CADERNOS ADENAUER (SÃO PAULO), v. 18, p. 149-171, 2017.
- BANCO MUNDIAL (Brasil). Um Ajuste Justo: **Análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil: BRASIL REVISÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS**. Brasil: Grupo Banco Mundial, 2017.156 p. Disponível em: Acesso em: 16 jun. 2019.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores iniciais e dados estatístico/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2014.**
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico dos magistrados brasileiros: VIDE: Vetores iniciais e dados estatístico/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018.**
- DA ROS, Luciano; Santos, André Marengo dos. Caminhos que levam à Corte: carreiras e padrões de recrutamento dos ministros dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário brasileiro (1829-2006). **Revista de Sociologia e Política (UFPR. Impresso)**, v. 16, p. 131-149, 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. Justicia penal y democracia. **Jueces para la Democracia**, n. 4, Madrid, set. 1988, p. 5.
- GARSCHAGEN, BRUNO. **Direitos máximos, deveres mínimos: o festival de privilégios que assola o Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2018.
- GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da Magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito: Independência Judicial; Controle do Judiciário; Legitimação da Jurisdição; Politização e Responsabilidade do Juiz** / Luiz Flávio Gomes - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- GARAPON, Antoine. **Bien Juger: essai sur le rituel judiciaire**. Paris: Odile Jacob, 1997.
- ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Sociologia do Direito: A magistratura no espelho**. Álvaro Filipe Oxley da Rocha - Rio Grande do Sul: Editora da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2002.